A C Ó R D Ã O

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0003419-15.2015.815.0000 – 7ª Vara Criminal da Comarca Da Capital.
RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho
RECORRENTE: Antônio Ribeiro
ADVOGADOS: Franciney José Lucena Bezerra e Rafael Gomes Caju da Nóbrega Torres
RECORRIDO: Jaelton Ferreira de Santana
ADVOGADO: Renan Palmeira da Nóbrega

> **DIFAMAÇÃO E INJÚRIA.** AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. CRIME DE INICIATIVA PRIVADA. RECURSO INTERPOSTO SEM A APRESENTAÇÃO DE PREPARO CONFORME DETERMINAÇÃO DO ART. 142 DO RITJ. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.
>
> Nas ações intentadas mediante queixa, não sendo o recorrente beneficiário da justiça gratuita, a ausência de preparo importará na deserção do recurso interposto na forma do art. 806, § 2º, do CPP.
>
> Nas ações penais de iniciativa privada, a falta de preparo importa na deserção do recurso interposto.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de recurso criminal em sentido estrito, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer do recurso, em desarmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Antônio Ribeiro, por seus advogados Franciney José Lucena Bezerra e Rafael Gomes Caju da Nóbrega Torres, apresentou queixa-crime em face do Sr. **Elton Santana**, como incurso nos arts. 139, 140, c/c 141, II, III e IV, todos do Código Penal, por ter o querelado, no dia 09 de junho de 2015, por meio da imprensa de radiodifusão(FM 92,9 – Rádio Sucesso), e, através de palavras jocosas e imputações falsas denegrido imagem do querelante perante a sociedade paraibana (fls. 2/16).

Distribuída a ação penal perante a 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital, com o devido pagamento das custas processuais (fls. 31), por se tratar de ação de iniciativa privada, sem pedido de justiça gratuita.

Após audiência de conciliação, o douto magistrado comarcão, em juízo de admissibilidade, rejeitou a queixa-crime, por não existir lastro probatório de que o querelado tenha cometido os crimes descritos na inicial. (fls. 43/45).

Inconformado, o querelante recorre a esta Instância Superior (fls. 47), sem anexar ao recurso o comprovante de preparo.

Nas suas razões de fls. 52/55, pleiteia a reforma da decisão posta pelo juiz *a quo*, para que a queixa-crime seja devidamente recebida, instaurando-se, assim, a necessária ação penal.

Contrarrazões pelo desprovimento às fls. 67/73.

Em juízo de retratação, o douto magistrado *a quo* manteve sua decisão em rejeitar a queixa (fl. 74).

Em parecer, a Procuradoria de Justiça opinou pela manutenção da decisão atacada, desprovendo-se o recurso (fls. 76/78).

É o relatório.

VOTO

Depreende-se dos presentes autos que o recurso foi interposto em 31.08.2015, sem que fosse juntada a respectiva guia, como determina o artigo 806, § 2º, do Código de Processo Penal.

Está o presente recurso previsto no art. 581, inc. I, do Código de Processo Penal, o qual dispõe:

> *"Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, de decisão, despacho ou sentença:*
>
> *I – que não receber a denúncia ou queixa".*

Todavia, antes da análise do mérito, suscito, de ofício, o não conhecimento do recurso, em razão da falta de preparo recursal.

Nos autos, constata-se que a ação é de iniciativa privada

e, não assistida pela gratuidade judiciária. Tanto é verdade, que o querelante efetuou o pagamento das custa processuais (fls. 31).

Sendo assim, não se conhece do Recurso em Sentido Estrito, face o não pagamento e juntada da guia de pagamento do preparo no ato de sua interposição conforme está previsto pelo artigo 806, § 2º, do Código de Processo Penal, abaixo transcrito:

> Art. 806. Salvo o caso do art. 32, nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas.
>
> § 1o Igualmente, nenhum ato requerido no interesse da defesa será realizado, sem o prévio pagamento das custas, salvo se o acusado for pobre.
>
> § 2o A falta do pagamento das custas, nos prazos fixados em lei, ou marcados pelo juiz, importará renúncia à diligência requerida ou deserção do recurso interposto.

Por sua vez, o Regimento Interno do Tribunal de justiça da Paraíba estatui no art. 142.

> "Art. 142. No ato de interposição do recurso, ressalvadas as isenções definidas em lei, o recorrente comprovará, desde logo, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção (CPC, art. 511, c/c a Lei Estadual n. 5.672/92, art. 16 e parágrafos)."

Nesse diapasão a jurisprudência orienta:

> "RSE. CRIMES CONTRA A HONRA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. FALTA DE PREPARO. DESERÇÃO. Tratando-se de ação penal privada cujos autores, representados por defensor constituído, não alegam situação de pobreza e nem postulam a concessão de AJG, o preparo do recurso deve ser recolhido no momento de sua interposição, nos termos do art. 806, caput e § 2º, do CPP, sob pena de deserção. Recurso não conhecido. Unânime. (TJRS; RSE 0372056-

> 60.2014.8.21.7000; Porto Alegre; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Luiz Mello Guimarães; Julg. 27/11/2014; DJERS 18/02/2015)"
>
> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. AÇÃO PENAL PRIVADA -REJEIÇAO DA QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 0. 1. Nas ações intentadas mediante queixa, não sendo o recorrente beneficiário da justiça gratuita, a ausência de preparo importará na deserção do recurso interposto na forma do art. 806, § 2º, do CPP. (TJMG; RSE 1.0056.12.015964-7/001; Rel. Des. Fortuna Grion; Julg. 25/08/2015; DJEMG 02/09/2015)"

Com efeito. Apesar de sua interposição tempestiva, não se pode conhecer do recurso, uma vez que foi alcançado pela deserção.

Com estas considerações, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, face a sua deserção, em desarmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos) e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2016.

João Pessoa, 07 de março de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator